

Estado de São Paulo



DECRETO Nº 2.841, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço funerário no Município de Louveira e dá outras providencias.

JOSÉ CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO, prefeito municipal de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de as suas atribuições legais e com fundamento na Lei Federal nº 8.142 de 28/12/1990 e tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso IV da Lei Municipal nº1.330/98;

#### Decreta:

Art. 1º Os cemitérios localizados no Município de Louveira serão regidos pelas normas constantes do presente Decreto.

#### Capítulo I- Generalidades

Art. 2º Os cemitérios no Município de Louveira terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral e às Leis.

Art. 3º É facultado às associações, ordens e organizações religiosas, manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, ficando sujeitos à inspeção e à polícia municipal.

§ Único: Nos cemitérios referidos no artigo, serão observadas as disposições deste Decreto sobre enterramento, sepulturas e escrituração.

Art. 4º cemitérios constituirão parques de utilidade, reservados e respeitáveis para cujo fim as respectivas áreas serão arruadas, arborizadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela Prefeitura.

Mrt. 5° Os cemitérios serão cercados por muros com altura mínima de dois metros.

Art. 6º Os cemitérios serão divididos em quadras, por meio de ruas, e estas subdivididas em sepulturas, podendo determinado número e quadras constituir setores, mediante aprovação da Prefeitura.

Art. 7º Haverá, ainda, local determinado para futura construção de necrotério quando o mesmo se fizer necessário.

per 1



definições.

### Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Art. 8º Os necrotérios deverão ser de construção simples, sem sangulos nem reentrâncias, claros e perfeitamente ventilados, sendo impermeáveis o piso e as paredes internas.

§ 1º O piso deverá ter a declividade necessária para o fácil escoamento da água das lavagens que deverão ser feitas a jorro largo.

§ 2º As mesas serão de mármore ou de vidro, ardósia ou material congênere, e as mesas de autópsias terão formato tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Art. 9º É obrigatória a existência de velórios nos cemitérios.

Art. 10 As ruas ou alamedas arborizadas seguirão sempre a direção principal dos ventos que sopram com mais frequência. A arborização reta não pode ser cerrada, para facilitar a circulação de ar nas camadas inferiores e evaporação da umidade telúrica.

Art. 11 Haverá, nos cemitérios, edifícios para prática de cerimônias de qualquer culto, sem emblemas ou alegorias permanentes, que distingam credos religiosos. Qualquer crente poderá levar os objetos de sua religião para a cerimônia que anteceda ao enterramento, objetos estes que deverão ser retirados logo após o encerramento da cerimônia.

Art. 12 Nos cemitérios, haverá quadra especial para a inumação de cadáveres de pessoas falecidas nos hospitais de isolamento.

#### Capitulo II – Das Definições

Art. 13 Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes

I - Sepultura - cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

a) Adultos – 2,20 m de comprimento, 1,50 m. de profundidade, 0,80 de largura.

b) Menores de doze anos e maiores de sete anos, terão cumprimento de 1,80 m., profundidade de 1,30 m. e largura de 0,50 m.

c) Menores de sete anos, terão profundidade de 1,10 m., o comprimento de 1,30 m. e largura de 0,40 m.

II - Carneiro - cova com as paredes lateral revestida de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento e um metro e vinte e cinco centímetros de largura.

III - Carneiro geminado - dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma

única cova, para sepultamento dos membros da mesma família.

IV - Nicho - compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

Decreto nº 2.841/04



Estado de São Paulo



V - Ossário - vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazidos, cure concessão não foi reformada ou caduca.

VI – Baldrame – alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

VII - Lápide – laje que cobre o jazido, com inscrição funerária.

VIII – Jazido – palavra empregada para designar tanto a sepultura, como o carneiro.

#### Capitulo III – Dos Enterramentos.

Art. 14 Nos cemitérios serão feitos enterramentos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Art. 15 Nenhum enterramento se fará sem certidão de óbito extraída pelo oficial do registro civil das pessoas naturais em que se tiver dado o falecimento.

Art. 16 A certidão de óbito, com os dizeres que ela contiver, será transcrita no livro de registro de enterramento.

Art. 17 Na impossibilidade de ser encontrado o oficial dentro das 24 horas depois do falecimento, ou no caso de ter sido a causa da morte moléstia contagiosa ou epidêmica, o enterramento poderá ser feito sem a certidão de óbito. Nesse caso, é preciso autorização do Prefeito ou da autoridade policial do Município, à vista, porém, do atestado médico ou, na falta do médico, de declaração escrita de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificada o óbito.

§ Único: O atestado médico ou a declaração escrita deve conter, tanto quanto possível, as seguintes indicações:

I - o dia, a hora, o mês e ano do falecimento;

II - o lugar do falecimento com a indicação do Município a que pertence o morto;

III - o nome, sobrenome, apelido, sexo, idade, estado civil, profissão, naturalidade e

IV - os nomes, sobrenome, apelidos, profissão, naturalidade e residência dos pais do morto: V - causa da morte.

Art. 18 Se algum cadáver for levado ao cemitério sem ser acompanhado da certidão a que se refere o art. 15, ou for encontrado dentro deles às suas portas, o respectivo administrador dará imediatamente parte à autoridade policial do Município, comunicará o fato, no mesmo dia, à Prefeitura e reterá as pessoas que conduziram o cadáver, se forem encontradas no ato da condução.

§ 1º O enterramento será, então, feito à vista da guia da autoridade policial a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

§ 2º Se a autoridade competente demorar em proceder às diligências mencionadas e o cadáver estiver com princípio de putrefação, o administrador do



Estado de São Paulo



cemitério determinará que o enterramento seja feito em sepultura separada, sem perigo de confundir-se com outro, para que possa o cadáver ser exumado se a autoridade competente ordenar para os exames necessários.

Art. 19 Nos casos do artigo anterior, o retro de enterramento se fará de acordo com águia policial.

Art. 20 Nos casos do parágrafo 2º do artigo 18, o registro do enterramento conterá expressamente a providência toda e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como a idade presumível, cor, sexo, tamanho, etc.

Art. 21 Os enterramentos não poderão, em regra geral, ser feito antes de 24 horas do momento do falecimento salvo: I – se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; II - se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

§ Único: Não poderá, igualmente, qualquer cadáver permanecer insepulto no cemitério, após 36 horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver, nesse sentido, ordem expressa do Prefeito ou de autoridade judicial ou policial competente.

Art. 22 A verificação poderá ser dispensada, ajuízo do administrador, quando se tratar de cadáveres não embalsamados, trazidos de fora do Município em caixões apropriados, desde que venham os caixões acompanhados de atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que esteja constatada a identidade do morto e a respectiva causa-mortis.

§ Único: Essa verificação será feita na ocasião em que forem realizadas as cerimônias religiosas, no cemitério.

Art. 23 Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez, salvo o do recém nascido com o de sua mãe.

> Capitulo IV - Das Sepulturas Gerais e das concedidas a prazo fixo ou indeterminado.

Art. 24 Os enterramentos serão feitos em sepulturas abertas, em terrenos obtidos pelos interessados por concessão gratuita por prazo indeterminado.

Art. 25 As concessões de terreno podem ser feitas a particulares, famílias, sociedade civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante pedido verbal feito pelo interessado ao administrador do cemitério, com as seguintes condições:

I-nome, profissão e residência da pessoa que faz o pedido;

Decreto nº 2.841/04



Estado de São Paulo

II - nome e residência da pessoa ou família, ou nome, destino e sede da sociedade, instituição corporação, irmandade ou confraria à qual é feita à concessão; corporação; III – a superficie do terreno concedido, com suas dimensões e situações;

IV – as pessoas que podem ser enterradas aí.

Art. 26 Independentemente de requerimento, após 8 dias da data e dentro de seis meses, será fornecido, na administração do cemitério, o titulo definitivo da concessão, no qual constarão todas as indicações dos cinco itens do art. 25, alem das referências administrativas que forem julgadas necessárias.

Art. 27 Nos terrenos concedidos serão enterrados:

I – quando a concessão for feita a determinada pessoa, só a pessoa indicada;

II – quando a concessão for feita a uma família, o marido e a mulher e os seus ascendentes e descendentes, entre estes incluídos os seus respectivos esposos;

III – quando a concessão for feita a sociedade, instituições, corporações, irmandades e confrarias, os respectivos sócios, membros, irmãos e confrades, os seus filhos menores, à vista de documento autenticado que prove a qualidade alegada.

Art. 28 Nos terrenos do cemitério municipal concedido a prazo indeterminado, alem das pessoas a que se referem os itens I e II do artigo 30, poderão ser sepultadas quaisquer outras mediante autorização especial para cada enterramento, dada por escrito pelo concessionário, por seu sucessor ou pelo representante dos seus sucessores:

§ Único: Entende-se por sucessores, para os efeitos deste Decreto, os parentes mais próximos, na ordem da vocação hereditária do Código Civil.

Art. 29 As concessões de terrenos no cemitério não poderão ser objeto de qualquer transação, comercio ou transferência.

Art. 30 Nas sepulturas, deverão os interessados colocar lápides padronizadas com inscrições, conforme especificações técnicas da Administração do Cemitério

Art. 31 Entre as sepulturas, nas quadras, haverá um intervalo de 0,50 m., entre os lados da largura.

Art. 32 Quando a concessão abranger mais de uma área, poderá o concessionário ocupar o intervalo entre os terrenos, procedendo de consentimento do Administrador.

Art. 33 Será considerada extinta a concessão quando forem removidos todos os restos mortais existentes na sepultura.

§ Único: Depois de declarada extinta, poderá a concessão ser concedida a outrem.



Estado de São Paulo



Capitulo V - Da Extinção da Concessão e das Exumações

Art. 34 Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

I - se for autorizado por despacho pelo Prefeito;

II - se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligencia no interesse da justiça.

Art. 35 As exumações, nos casos do item I, do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada.

§ Único: O interessado alegará e provará:

I – a qualidade que autorize tal pedido;

II - a razão de tal pedido;

III – a cauda da morte;

IV – consentimento da autoridade consular respectiva se for feita exumação para transladação para país estrangeiro.

§ 2º A exumação será feita depois de tomada todas as precauções julgadas necessárias à saúde pública pelas autoridades sanitárias.

§ 3º O interessado depositará a quantia necessária para ocorrer às despesas respectiva com materiais e pessoal.

§ 4º Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente a caixão para tal fim. Esse caixão será sempre de madeira de lei, ajustada com parafusos, e será revestido inteiramente de lâminas de chumbo, com dois milímetros de espessura, perfeitamente soldadas, de modo a não permitir escapamento de gases.

§ 5º O administrador do cemitério assistirá a exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

§ 6º No livro de registro serão feitas às anotações convenientes.

§ 7º Pelo administrador será fornecida certidão de exumação, com todas as indicações necessárias para a transladação.

§ 8º O administrador passará sempre o recibo especificado das quantias recebidas.

Art. 36 As requisições de exumação para diligencias judiciais podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

Decreto n° 2.841/04 6



Estado de São Paulo

§ 1º O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte de cadáver para a sala de autópsias, e o novo enterramento imediatamente após terem terminado as diligencias requisitadas.

§ 2º Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º Se as diligencias requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

Art. 37 Salvo as exumações de que trata o item II do artigo 34, nenhuma será feita em tempo de epidemia.

Art. 38 Nos terrenos em que forem feitas exumação, poderão ser realizados novos enterramentos.

Art. 39 Nos terrenos em que houver sido feito enterramento de pessoa que era portadora ou que faleceu em conseqüência de moléstia contagiosa, não se fará a exumação salvo se precedida de autorização da repartição competente.

#### Capitulo VI – Da Polícia Interna

Art. 40 O horário do cemitério é fixado das 07:00 às 18:00

Art. 41 É expressamente proibido nos cemitérios:

I - escalar os muros ou cercas;

II – subir nas árvores;

horas, todos os dias.

III – pisar nas sepulturas;

IV - caminhar ou deitar-se na relva;

V - rabiscar os monumentos ou as pedras tumulares;

VI - cortar ou arrancar flores;

VII – praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas, ou quaisquer partes do cemitério;

VIII – lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo, nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;

IX - passear nos caminhos de separação das sepulturas e neles parar sem ser em serviço profissional;

X – fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura;

XI - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

XII - formar depósitos de materiais, cruzes, grades, cercas e outros objetos funerários;

XIII – fazer trabalhos de construção de aterro ou de plantação nos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da administração;

Decreto nº 2.84



Estado de São Paulo



XIV - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiv alguém cuidando;

alguent diversões publicas ou particulares;

XVI – fazer instalações para vendas de qualquer natureza.

Art. 42 È proibido o estabelecimento de mercadores ambulantes de qualquer espécie, à porta ou em frente dos cemitérios.

Art. 43 As lápides das sepulturas terão inscrições padronizada.

§ Único: Os dizeres referentes à identificação dos túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa.

#### Capitulo VII- Das Penas

Art. 44 Serão expulsas do cemitério as pessoas que infringirem as disposições do Capítulo VII, ficando obrigadas a ressarcirem os danos causados.

Art. 45 Conforme a gravidade das faltas, poderá a administração impedir a entrada no cemitério, de qualquer pessoa, até 08 dias, comunicando o fato ao órgão competente, que aplicará a pena mais severa que no caso couber.

#### Capitulo VIII - Dos Preços

Art. 46 A tabela de preços aplicada nos cemitérios, será fixada pela Prefeitura, através de Decreto.

#### Art. 47 São isentos dos preços funerários:

I – os enterros feitos:

- a) dos pobres que falecerem nos hospitais de caridade;
- b) dos presos que falecerem na prisão;

c) de pessoas que a Prefeitura declarar pobres ou indigentes;

d) de pessoas que forem remetidas pelas autoridades policiais, desde que comprovadamente pobres ou indigentes;

II - as exumações feitas por iniciativa da policia estadual e das instituições científicas, para estudo de antropologia e criminologia.

#### Capitulo IX - Disposições Gerais

Art. 48 Nenhum cadáver poderá ser autopsiado nos cemitérios. senão depois de 24 horas do falecimento, salvo o caso de decomposição.



Cidade de

000019

Estado de São Paulo

§ Único: Não é permitido tirar o modelo do rosto, do pescoçõe das costas dos cadáveres, nem também embalsamá-los, senão depois de findo o prazo citado no "caput" do artigo.

Art. 49 Nenhum sepulcro poderá permanecer iluminado depois que o cemitério for fechado.

Art. 50 Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos ao cemitério em caixões de zinco ou de folhas de flandres.

Art. 51 Os membros ou víceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco feito a propósito, soldado os tampos e assim conduzidos ao cemitério.

Art. 52 Quando um cemitério alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas, deve ser fechado e nele não poderão ser feitas inumações, ou exumações senão depois de passados 10 anos.

Art. 53 No caso de falecimento de concessionário de terreno no cemitério municipal, e de seu cônjuge, se casado for, salvo na hipótese do artigo seguinte, poderá a respectiva concessão ser transferida pela Prefeitura.

I – ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação, hereditária estatuída na legislação civil;

 II – a um dos seus parentes, mediante desistência expressa dos demais parentes do mesmo grau ou em graus mais próximos.

Art. 54 Poderá, também, a concessão ser transferida aquele que para tanto haja sido designado por disposição de ultima vontade do concessionário, expressa em testamento lavrado e processado em forma regular.

Art. 55 Por disposição testamentária, poderá, também, o concessionário instituir ou estabelecer cláusula, condições ou restrições relativas a sepultamentos e a construções funerárias, as quais serão averbadas junto à administração do cemitério respectivo, desde que não contravenham às disposições deste Decreto.

Art. 56 As transferências serão pedidas ao Prefeito em requerimento que deverá mencionar todos os dados quanto à situação e dimensões do terreno, e instituído com os requisitos previstos neste Decreto.

§ 1º Na hipótese do artigo 55 deverá ser oferecida, também, prova de desistência expressa dos demais parentes do mesmo grau ou do grau mais próximo.

§ 2º No caso do artigo 56 será exigida certidão de testamento e do seu registro e abertura, passada pelo serventuário competente.

Decreto



Estado de São Paulo



§ 3º Em caso algum poderá a concessão ser transferida a mais

000020

de uma pessoa.

Art. 57 A transferência, uma vez concedida, transmite a pessoa do novo titular todos os direitos e obrigações que assistam ao concessionário anterior, respeitadas as limitações a que se refere o artigo 55.

§ Único: Ao novo concessionário se expedirá o competente titulo da qual constará a concessão anterior transferida.

Art. 58 O concessionário de sepultura, depois de vago o terreno, que quiser desistir da concessão, devolvê-la-á à Prefeitura, através de requerimento.

Art. 59 Falecendo o proprietário de terreno de concessão sem que deixe herdeiros com direito a essa concessão, é esta considerada extinta.

§ Único: Tendo sido sepultado no terreno algum cadáver, será tudo conservado perpetuamente no estado em que se achar.

Art. 60 Os serviços funerários sempre que o caixão para enterramento exceder das dimensões ordinárias para os quais são feitas as sepulturas determinadas neste Decreto, são obrigadas a fazer disso comunicações escritas, no ato da economia, ao Administrador do cemitério, para que este providencie o que for necessário.

Art. 61 Fica a Prefeitura autorizada a permitir, para estudos das ciências médicas, a entrega de cadáveres de indigentes que não forem reclamados pelas suas famílias, observadas as disposições da legislação estadual e federal.

Art. 62 Executam-se do disposto no artigo anterior o cadáver de indigentes vitima de moléstias infecciosas, os que provenham de localidades próximas deste Município sem atestado médico, os de indigentes que tenham falecido sem assistência medica e de todos aqueles que nas condições supra devam ser exumados.

> Este Decreto entrará em vigor na data de sua Art. 63

publicação.

Art. 64 Revogam as disposições em contrário, especialmente o

Decreto nº 340/76.

Louveira, 13 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO

Prefeito Municipal -



# Prefeitura Municipal de Louveira Estado de São Paulo



000021

dezembro de 2004.

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração em 13 de

LENY KELLI MARTINS DE TOLEDO ROVERI

- Secretária de Administração -

